



PRIORIDADE

PRIORIDADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. EDUARDO MASCARENHAS E MARCIO FORTES).

ASSUNTO:

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural, regula-menta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO: COM.DE MINAS E ENERGIA - CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II.

AO ARQUIVO em 18 de janeiro de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

95 DE 19

1386

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 1995
(DOS SRS. EDUARDO MASCARENHAS E
MARCIO FORTES)



Dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

((ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II)).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/12/95


PRESIDENTE

ON 11/12/95

PROJETO DE LEI Nº *1386* DE 1995

Autores: (Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS)
(Sr. Deputado MARCIO FORTES)

Marcio Fortes

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural, regulamenta as atividades referidas no art. 177 da Constituição Federal e, dá outras providências.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto destina-se a regulamentar os parágrafos 1º e 3º do art. 177 da Constituição Federal, na forma que lhe foi dada pela emenda recém aprovada pelo Congresso Nacional. Criamos condições para o encorajamento da iniciativa privada, sem retirar o controle do Estado sobre um setor ainda relevante para a economia mundial.

Permanece o Estado com comando da atividade, no setor de petróleo, mantendo seu poder de pronta intervenção, com o que estará em condições de corrigir desvios ou influir no mercado dentro dos padrões de liberdade e competição almejados pelo governo.

A regulamentação do setor reforça a noção constitucional da propriedade estatal do subsolo.

A permanência do braço estatal no setor do petróleo e do gás é tratada com destaque, ao afirmar a presença da Petrobrás para atuar também em conjunto com outras forças do mercado, que venham contribuir com capitais dispostos a correr riscos e com sua competência empresarial para maior experiência da companhia.

O investidor privado, nacional ou internacional, tem assegurada a disposição do país de conduzir o setor do petróleo e do gás natural segundo práticas comerciais justas, que impeçam a existência de privilégios ou a dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos pela presente lei.

at



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Estado, para dar consistência à sua participação no processo, se organiza por intermédio de uma agência Federal - a Agência do Petróleo e Gás Natural - APG -, instituição autônoma e estável. As atribuições e regras de funcionamento desta agência estão alinhadas com os mais modernos conceitos já introduzidos por outros países.

Estão da mesma forma claramente estabelecidas na lei as regras para as licitações e contratações do governo com empresas privadas e estatais, para cada uma das atividades incluídas no Monopólio da União, descritas nas alíneas I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

As atividades de pesquisa e lavra constituem uma prioridade brasileira e a lei coloca com precisão a responsabilidade do governo para seus resultados sejam compartilhados por todos os brasileiros. Os direitos da Petrobrás ainda submetidas a atividades de pesquisa bem com as regras a serem utilizadas para a solução de conflitos estão estabelecidas e deverão permitir uma transição suave do modelo atual para o novo modelo que se pretende implantar.

Da mesma forma delinea as regras que deverão conduzir as atividades a jusante do petróleo e do gás natural, tais como o refino, o transporte e a importação/exportação. No tocante ao refino, não só a Petrobrás mas também as empresas privadas, com unidades já instaladas, têm seus direitos assegurados pela nova lei.

Congresso Nacional decreta:

Título I Dos Princípios Gerais

Capítulo I Dos Direitos Patrimoniais sobre as Jazidas de Petróleo

Art. 1º. - Constituem monopólio da União, conforme definido no art. 177 da Constituição Federal:

I. A pesquisa e lavra do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos;

II. A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III. A importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV. O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte por meio de conduto de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Par. único- A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observados os princípios gerais desta lei.

Art. 2º- As reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos, encontrados em condições naturais no território nacional ou em quaisquer outras áreas submetidas à soberania ou jurisdição do Estado brasileiro, conforme definidas em lei, tratado ou convenção, constituem bens da União Federal.

Art. 3º- Excluem-se do monopólio aqui referido:

- a) a distribuição e revenda de produtos refinados e gás natural;
- b) a pesquisa e a lavra de jazidas de xistos betuminosos ou pirobotuminosos, bem como o aproveitamento, refino, transporte e comercialização de produtos deles originados.

Art. 4º- O desempenho das atividades aqui referidas será regulamentado por Decreto do Presidente da República, sem prejuízo das competências próprias dos Estados e Municípios, que, entretanto, não poderão executar nem outorgar concessões, permissões ou autorizações para o exercício das atividades objeto desta lei.

Art. 5º- Será reprimida qualquer forma de dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos por esta lei, cabendo ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) e ao Ministério Público tomar a iniciativa das medidas legais destinadas a corrigir as distorções e assegurar as condições de igualdade de oportunidade e competição entre as empresas participantes dessas atividades.

Art. 6º- A indústria do petróleo seguirá critérios e padrões internacionalmente aceitos de segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, visando



adequada preservação da vida e da biodiversidade, os interesses difusos da sociedade em geral e aqueles do Estado brasileiro, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 7º.- A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás participará da atividades referidas nos incisos I a IV do Art. 1 desta lei por si ou por intermédio de subsidiárias criadas especialmente para esse fim, podendo associar-se, para a execução de suas funções, a outras empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras, respeitadas as disposições pertinentes desta lei.

Par. 1º.- Para os fins previstos neste artigo, a Petrobrás fica desde logo autorizada a constituir empresas subsidiárias, com a forma de sociedades por ações, podendo, ainda, participar minoritariamente no capital de outras empresas cujo objeto social seja qualquer das atividades incluídas nos itens I a IV do Art. 1 acima referido.

Par. 2º.- Ficam expressamente revogados os artigos 2º., incisos I e II, 39, parágrafos 1º., 2º., 3º. e 4º. e 40 e parágrafo único, da Lei N. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Título II Da Agência do Petróleo e do Gás Natural

Capítulo I Da Competência Agência do Petróleo e Gás Natural

Art. 8º.- A União Federal exercerá todas as atividades de orientação, supervisão e controle das atividades de que trata esta lei através da Agência do Petróleo e Gás Natural (APG), órgão autônomo, com personalidade de direito público, diretamente subordinado ao Ministro de Estado das Minas e Energia.

Art. 9º.- Compete à Agência do Petróleo e Gás Natural:

- a) organizar e superintender todas as atividades relacionadas com a indústria do petróleo abrangidas pela presente lei ;



- b) selecionar e definir as áreas de pesquisa e lavra disponíveis para oferta a licitação e contratos;
- c) promover licitações para a pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, adjudicar, negociar e celebrar contratos em nome da União Federal;
- d) conceder permissão para a construção e/ou operação de refinarias de petróleo, instalações de processamento de gás natural, dutos de transporte de petróleo e de gás natural;
- e) conceder autorização para a construção /ou operação de terminais e instalações portuárias, bem como para a execução de transporte marítimo, importação e exportação de petróleo, gás natural e produtos derivados;
- f) estabelecer normas e regulamentos quanto às atividades operacionais em relação à segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, executá-los e aplicar as sanções previstas;
- g) monitorar o cumprimento dos contratos pelos concessionários, permissionários e autorizados;
- h) regulamentar as atividades onde a competição não se faça presente, estipulando condições para o exercício dessas operações, visando o benefício do consumidor ou usuário, através da determinação das condições de operação, fixação de procedimentos, tarifas e tetos dos preços a serem cobrados pelo permissionário ou autorizado aos demais usuários e consumidor final;
- i) arrecadar pagamentos devidos à União conforme a regulamentação aplicável e as condições particulares dos contratos com os concessionários, permissionários e autorizados;
- j) propor a fixação das reservas estratégicas de petróleo, gás natural e derivados para o país;
- k) manter banco de dados nacional sobre petróleo, gás natural e sobre a indústria do petróleo em geral.

Art. 10- A APG não poderá, em nenhuma hipótese, executar, direta ou indiretamente, quaisquer das atividades que lhe compete organizar e dirigir, abrangidas no objeto desta lei.

Par. único- O impedimento previsto neste artigo não prejudicará, entretanto, a contratação de serviços ou trabalhos no interesse de obter dados e informações relacionados com sua administração, desde que não lhe seja possível adquirir tais dados e informações por meio de contratos com terceiros, sem ônus para a Agência ou para o Tesouro Público.



Art. 11- Os recursos destinados à APG serão provenientes das taxas sobre concessões, permissões e autorizações, de parcela sobre a venda de ativos da Petrobrás após a dedução dos impostos cabíveis, de parte dos ingressos do Governo sobre as atividades aqui referidas, determinados em regulamento ou contrato, tudo conforme for determinado em Decreto a ser editado pelo Presidente da República.

Par. único- Enquanto não forem arrecadados pela APG recursos suficientes para o custeio de suas atividades corrente, será incluída rubrica especial no orçamento do Ministério das Minas e Energia, no valor total da previsão de despesas ou da diferença entre a arrecadação própria da APG e o montante de suas necessidades.

Capítulo 2

Da Organização e Administração da APG

Art. 12- A APG será organizada por Decreto do Presidente da República e dotada dos meios essenciais para exercer as suas atribuições, tendo em vista a obtenção, através de terceiros, de todos os serviços de caráter transitório, mediante contratos de duração limitada ao tempo necessário para a sua realização.

Art. 13- A APG será dirigida por um Conselho Diretor composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República.

Par. 1º. - Todos os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por período de igual duração.

Par. 2º. - O Conselho será renovado em dois terços de seus membros a cada 2 (dois) anos, devendo a primeira renovação ocorrer após decorridos os 4 (quatro) primeiros anos de funcionamento da APG.

Art. 14- Os membros do Conselho não poderão ser exonerados no curso do mandato senão por falta grave, devidamente comprovada em inquérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS



instaurado pelo Procurador Geral da República, ou com a autorização do Senado Federal, a requerimento do Presidente da República.

Par. único- Se o Senado não apreciar o pedido de exoneração em 15 (quinze) dias de sua apresentação, considerar-se-á a mesma concedida.

Art. 15- No período de 2 (dois) anos subsequentes ao término do mandato, os membros do Conselho ficarão impedidos de exercer qualquer tipo de atividade para ou no interesse de empresas que atuem ou tenham atuado em qualquer dos setores submetidos à disciplina desta lei, sendo-lhes assegurada a percepção dos vencimentos do cargo enquanto durar o impedimento.

Par. único- A inobservância do disposto neste artigo importará no pagamento de multa correspondente ao dobro da remuneração que o infrator haja recebido dos cofres da União, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis nos termos das leis aplicáveis.

Art. 16- Fica mantido o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-se suas atribuições ao controle das atividades de distribuição e revenda de combustíveis automotivos e lubrificantes, bem como do gás liquefeito de petróleo.

Título III Das Licitações e Contratações

Capítulo 1 Das Regras para as Licitações

Art. 17- O monopólio sobre as atividades referidas no Art. 1o. desta lei será executado pela União Federal através de contratos a serem celebrados entre a União, por intermédio da APG, que representará a União ativa e passivamente, e quaisquer terceiros devidamente qualificados nos termos desta lei e de seus regulamentos.

Par. 1o- Poderão qualificar-se, de acordo com os termos dos regulamentos pertinentes que forem editados para esse fim, quaisquer empresas ou entidades de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras.



Par. 20.- As normas e critérios de pre-qualificação dos interessados, de licitação, adjudicação e contratação a serem utilizadas pela APG para os efeitos da presente lei serão determinadas por ato do Poder Executivo, em linha com os padrões da indústria internacional do petróleo.

Art. 18- As concessões, permissões e autorizações para a execução de atividades submetidas a esta lei seguirão os princípios definidos nesta lei e seus regulamentos, não lhes sendo aplicáveis as normas da Lei N. 8.978 de .. de 1995 sobre as concessões de serviços públicos.

Art. 19- Nenhuma empresa ou entidade poderá exercer atividade prevista nesta lei sem a prévia e expressa determinação da APG, mediante contrato regularmente celebrado em conformidade com o que prescreve a presente lei.

Art. 20- A APG assegurará a licitude e transparência do processo licitatório, especificando nos editais de qualificação e licitação a totalidade das condições exigidas para participação dos interessados, os critérios de seleção dos vencedores e de adjudicação dos contratos.

Par. 10.- Juntamente com os editais serão divulgados os modelos básicos dos contratos, contendo especificamente as obrigações e os direitos das partes contratantes;

Par. 20.- Em nenhum caso serão concedidos privilégios, vantagens ou subsídios a qualquer licitante, que não hajam sido previstos nos editais e não se estendam à totalidade dos interessados, em igualdade de condições.

Art. 21- Nenhum interessado poderá apresentar mais de uma proposta, seja individualmente, seja em qualquer modalidade de associação, grupo ou parceria. A infração a esta regra implicará na desqualificação de todos os proponentes que participarem do mesmo grupo, associação ou parceria.

Capítulo 2 Das Contratações



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22- A APG utilizará na contratação dos vencedores das licitações o modelo básico de contrato que houver sido divulgado junto com o edital correspondente .

Art. 23- Uma vez adjudicado o contrato as partes contratadas assumirão todos os riscos inerentes ao mesmo ou dele decorrentes, comprometendo-se a efetuar e suportar às suas custas exclusivas, todas as despesas e investimentos necessários ou conexos com o desempenho de suas obrigações.

Par. 1º- O titular ou titulares dos contratos previstos nesta lei somente recuperarão seus custos e investimentos a partir dos resultados da exploração econômica da atividade a que se propôs.

Par. 2º- Cabe à APG avaliar os resultados das licitações, podendo esta ser anulada, cancelada e resutar ou não na adjudicação e assinatura de contrato, não sendo permitido aos licitantes, em nenhuma circunstância, reivindicar reparações ou indenizações ou compensações, seja a que pretexto for.

Art. 24- A cessão ou transferência de contratos somente será permitida mediante prévio e expreso consentimento da APG, devendo os possíveis cessionários estar pré-qualificados em igualdade condições aos cedentes.

Par. único- O descumprimento desta regra será sancionado com a imediata rescisão do contrato ou nulidade da cessão ou transferência, a critério da APG, sem prejuízo da solidariedade entre as empresas faltosas em relação ao cumprimento das obrigações contratuais que hajam pactuado.

Art. 25- Os contratos que tiverem como objeto a simples obtenção de dados e informações para efeito de proposição futura de trabalhos exploratórios serão sempre em bases não exclusivas, improrrogáveis, e não darão direito a remuneração ou reembolso, venda, cessão ou transferência de direitos e obrigações, comunicação ou divulgação de resultados.

Par. único- Os contratos previstos neste artigo permitirão aos seus titulares reter em caráter confidencial, por 2 (dois) anos contados do termo final do contrato, os dados e informações e relatórios pertinentes, após o que estarão liberados para uso a critério exclusivo da APG.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 26- As concessionárias, permissionárias e autorizadas de atividades previstas nesta lei poderão, sem limitações, contratar quaisquer serviços com terceiros, desde que mantenham inalteradas as responsabilidades e obrigações que hajam assumido junto à APG.

Art. 27- As empresas ou entidades concessionárias, permissionárias e autorizadas manterão a APG e/ou a União livres e indenizadas de quaisquer danos ou perdas, e de quaisquer outros ônus ou encargos que venham a ser atribuídos, cobrados ou executados contra a APG e/ou a União, a qualquer título, em decorrência das atividades desempenhadas pelas referidas empresas ou entidades na execução dos respectivos contratos, decorrentes dos mesmos ou com eles relacionadas.

Art. 28- Toda empresa à qual seja adjudicado contrato de concessão ou de permissão deverá estabelecer domicílio no País, anteriormente à assinatura do respectivo contrato.

Par. 1º- O domicílio aqui referido será estabelecido perante a Junta Comercial com jurisdição na cidade onde se encontrar a sede da APG.

Par. 2º- A exigência de domicílio será dispensada às empresas contratadas que não exerçam função de operador ou não detenham a condição de representante ou mandatário de outras contratadas, participantes ou não do mesmo contrato.



Título IV Das Atividades de Pesquisa e Lavra

Capítulo 1 Dos Direitos de Pesquisa e Lavra

Art. 29- Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela conservação e preservação dos bens representados pelos recursos petrolíferos nacionais, devendo conduzir a exploração econômica desses recursos de modo a que os mesmos aproveitem ao interesse geral do país, assegurando a utilização, em todas as fases das atividades, das práticas mais adequadas à obtenção de resultados e benefícios para a sociedade.

Par. único- Consideram-se parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, referentes ao petróleo e ao gás natural nelas contidos, devendo a APG promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo em banco de dados a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Art. 30- Para os fins de aplicação desta lei a APG providenciará a divisão das bacias sedimentares brasileiras em blocos, cujas dimensões serão determinadas e revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional do petróleo.

Art. 31- Nenhuma parte contratante poderá deter mais de 20% de áreas sedimentares em cada Estado da Federação, sob qualquer modalidade de contrato, individualmente ou em associação, grupo ou parceria.

Art. 32- Sem prejuízo do disposto no Art. 31 acima, fica assegurado à Petrobrás o direito de reter os campos em produção na data de vigência desta lei. Para esse fim, a Petrobrás proporá à APG dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data de publicação desta lei a contratação da lavra dos campos de petróleo e/ou gás natural que estiverem produzindo ou se encontrem em condições de efetiva produção naquela data.



Par. 1º.- As disposições deste artigo também serão aplicadas aos campos que, na mesma data, se encontrarem em operações de delimitação e desenvolvimento, desde que essas operações estejam concluídas dentro de 12 (doze) meses da proposta para contratação dos referidos campos ou 18 (dezoito) meses da data de vigência desta lei, o que ocorrer por último.

Par. 2º.- A APG, ouvida a Petrobrás, definirá os limites dos campos referidos neste artigo, devendo os contratos respectivos serem firmados dentro de 6 (seis) meses da proposta apresentada pela Petrobrás nesse sentido.

Par. 3º.- Os referidos campos incluirão os horizontes mais profundos, ainda que desconhecidos e sem produção estabelecida, estando restritos, na horizontal, à efetiva área de produção, acrescida de um anel de proteção para segurança das operações, de, no máximo, 2 (dois) quilômetros de largura.

Art. 33- A Petrobrás pagará a título de impostos, taxas, emolumentos e royalties as mesmas quantias, valores e tarifas que forem estipulados para a generalidade dos contratados.

Art. 34- A Petrobrás poderá negociar seus direitos de produção, ou contratar com terceiros a realização das operações, inclusive o controle das mesmas, desde que obtenha a aprovação da APG e respeitadas as demais condições aplicáveis desta lei.

Art. 35- A Petrobrás fica facultado propor à APG o prosseguimento das operações de pesquisa nos blocos onde venha correntemente conduzindo trabalhos de perfuração exploratória, devendo, sob pena de preclusão desse direito, apresentar proposta para obter a concessão desses blocos, dentro de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei, respeitadas as condições exigíveis da generalidade dos proponentes, a critério da APG.

Art. 36- As eventuais divergências entre a Petrobrás e a APG, em relação à definição e delimitação dos blocos a permanecerem com a Petrobrás para os fins de pesquisa e lavra como mencionado nos artigos precedentes serão resolvidas em caráter final e irrecorrível pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, à vista de pareceres e laudos técnicos independentes.



Art. 37- A APG disporá, dentro das normas, regras e regulamentos pertinentes, de todas as áreas e blocos não reservados nos termos dos artigos precedentes, devendo utilizá-los para licitações a serem iniciadas no máximo dentro de 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta lei.

Art. 38- Não havendo manifestação de interessados que satisfaçam os requisitos dos editais, os blocos e áreas licitados poderão ser objeto de negociação direta para a contratação de pesquisa e lavra, respeitados os princípios desta lei quanto a limitação de direitos prevista no artigo 32 e resguardada a transparência das negociações, sem prejuízo da confidencialidade dos dados comerciais e técnicos cuja divulgação imediata possa acarretar danos para a condução de futuras atividades a APG.

Par. único- A APG manterá o Ministro de Estado das Minas e Energia permanentemente informado das condições e andamento dessas negociações, que também estarão disponíveis para auditoria do Tribunal de Contas da União.

Título V

Dos Contratos de Permissão e Autorização

Capítulo I

Das atividades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural

Art. 39- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar, no País, refinarias de petróleo e unidades de processamento de gás natural, inclusive de liquefação de gás natural.

Par. 1º- Os interessados em contratar deverão submeter proposta circunstanciada à APG, a qualquer tempo, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Par. 2º- Os contratos de permissão de refino serão sempre em bases não exclusivas, e terão seus modelos publicados pela APG periodicamente, devendo ser seguidos em suas linhas gerais por todos os interessados

Art. 40- A Petrobrás e as empresas privadas titulares de capacidade de refino já instalada no País submeterão proposta à APG para celebrar contrato de



permissão de refino, dentro de 6 (seis) meses da entrada em vigência desta lei, relativamente a cada unidade industrial existente.

Art. 41- A expansão ou ampliação de capacidade das refinarias existentes poderão ser permitidas pela APG a seus titulares ou a qualquer interessado, devidamente qualificado, nacional ou estrangeiro, que tenha adquirido direitos de refino dos atuais titulares ou a eles se haja associado na forma das leis aplicáveis.

Par. 1º- A APG não dará seu consentimento à expansão ou ampliação de qualquer refinaria se seu titular ou titulares, isoladamente ou em associação, grupo ou parceria, venham a ter posição predominante ou controlar o mercado nacional de refino em decorrência dessa expansão ou ampliação.

Par. 2º- O CADE e o Ministério Público Federal, Estadual ou Municipal reprimirão qualquer tentativa de acordo para controle de preços ou cartelização, cabendo à APG rescindir os contratos dos permissionários que forem considerados culpados de ações contrárias ao interesse social ou exercerem qualquer forma de ação ou pressão sobre os distribuidores e revendedores, que implique em controle de preços, limitação da competição ou restrições ao abastecimento do mercado.

Art. 42- Será permitida a venda de ativos, transferência ou cessão total ou parcial de direitos de refino pelas empresas permissionárias, mediante prévio e expresse consentimento da APG, que não o recusará desarrazoadamente, bem como é facultado aos permissionários contratar com terceiros a operação das unidades ou comercialização de seus produtos.

Capítulo 2

Das Atividades de Transporte Marítimo e Dutoviário

Art. 43- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil, devidamente qualificadas, poderão executar as atividades de transporte marítimo de petróleo, produtos refinados e gás natural, utilizando equipamento próprio ou contratado com terceiros.



Par. 1º.- A APG divulgará, com a devida oportunidade, os modelos de contrato de autorização a serem utilizados pelas partes interessadas.

Par. 2º.- As empresas interessadas em exercer as atividades referidas neste Art. 43 deverão submeter à APG proposta de contrato de permissão, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Par. 3º.- No caso de empresas não domiciliadas no Brasil, será obrigatória existência de agente regularmente estabelecido no Brasil, que será responsável solidariamente com o permissionário perante as autoridades da administração pública, a APG e os terceiros com quem vier a celebrar quaisquer contratos.

Art. 44- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar dutos de transporte de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão.

Par. único- A APG estabelecerá periodicamente os critérios para a contratação de concessão ou permissão para construção e/ou operação de dutos de transporte, editando a regulamentação apropriada.

Art. 45- A APG disporá sobre as condições de operação dos dutos de transporte, estabelecendo, em cada caso, as condições de acesso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários, bem como os prazos durante os quais os procedimentos serão aplicáveis.

Art. 46- Os dutos e redes locais de distribuição não estão compreendidos na categoria dos dutos de transporte de que trata este capítulo, sendo sua regulamentação, naquilo que não se opuser ao disposto nesta lei, da competência de cada Estado da Federação na sua área de competência.

Par. único- A regulamentação dos dutos de transporte será aplicada, em princípio, somente aos gasodutos, tendo como propósito assegurar o livre acesso dos produtores ao mercado, a competição e garantir condições favoráveis aos consumidores.



Art. 47- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão celebrar contrato de autorização com a APG para construir e/ou operar terminais marítimos ou parques de estocagem, destinados ao recebimento e transferência de petróleo, produtos refinados e gás natural.

Par. único- A APG regulamentará a atividade de forma a assegurar, de modo justo e equitativo, o livre acesso a essas instalações a todas as empresas interessadas, fixando as condições de uso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários.

Capítulo 3

Das Atividades de Importação e Exportação

Art. 48- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão exercer atividades de importação e/ou exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante contrato de autorização firmado com a APG.

Par. único- Para se habilitarem, as empresas interessadas deverão apresentar proposta à APG, de acordo com os modelos de contrato que forem estabelecidos pela Agência para esse fim.

Art. 49- A importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural não estarão sujeitas às normas do artigo 48, nos seguintes casos:

- a) exportação de petróleo e gás natural produzidos por empresa concessionária de pesquisa e lavra;
- b) importação de petróleo e/ou gás natural e exportação de produtos refinados por empresa concessionária ou permissionária de refino e/ou processamento de gás natural, destinados exclusivamente para uso em suas atividades e produtos do refino, conforme os contratos em que forem parte;
- c) importação de produtos refinados pelas empresas distribuidoras, no limite dos volumes médios de suas vendas nos 3 (três) meses precedentes a cada importação;
- d) importação de gás natural por empresas estaduais concessionárias de distribuição deste insumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 50- A APG intervirá nas atividades de importação e exportação, em casos excepcionais, visando a prevenção de atos lesivos aos consumidores, práticas abusivas de controle de mercado, "dumping", bem como se necessário para assegurar a continuidade do abastecimento nacional.

Título VI Da Fiscalidade e Dos Preços

Capítulo 1 Da Tributação

Art. 51- Os concessionários, permissionários e autorizados para o exercício de quaisquer das atividades econômicas previstas nesta lei estarão sujeitos aos tributos normalmente incidentes sobre as sociedades comerciais estabelecidas no País e sobre as operações por elas realizadas.

Art. 52- Os concessionários, permissionários e autorizados que exercerem atividades nos termos desta lei estarão sujeitos, ainda, a tributos específicos, incidentes sobre as operações de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a saber:

- a) royalties sobre a produção, conforme estipulados nos respectivos contratos;
- b) taxas de ocupação de áreas ou blocos de pesquisa e lavra, ou terrenos do patrimônio ou propriedade da União, conforme a regulamentação baixada pela APG;
- c) bônus de produção, conforme estipulado nos respectivos contratos;
- d) outras participações governamentais, de acordo com as previsões dos editais de licitação e contratos celebrados com as partes interessadas.

Art. 53- A APG, no prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor da presente lei, proporá a regulamentação da tributação referida no artigo 52 desta lei.

Par. 1º- A partir da edição dos regulamentos aqui referidos o Imposto de Importação deixará de incidir sobre as importações de petróleo, gás natural e produtos refinados, sendo as receitas dele provenientes recuperadas através da realocação de outros impostos e taxas.



Par. 2º.- Os exportadores de petróleo, gás natural e produtos refinados poderão aproveitar as vantagens concedidas normalmente às operações de "draw-back".

Art. 54- Ficam imediatamente revogadas todas as isenções de impostos federais, reduções ou exclusões de alíquotas ou quaisquer outros benefícios fiscais de qualquer natureza, concedidos ou facultados a todas as empresas nacionais ou que operem no Brasil nas atividades disciplinadas pela presente lei.

Capítulo 2

Dos Preços do Petróleo, Gás Natural e Produtos Refinados

Art. 55- Os preços do petróleo e do gás natural produzidos no Brasil e dos produtos refinados de produção doméstica ou provenientes do exterior serão gradualmente liberados e referenciados ao mercado internacional.

Par. 1º.- A desregulamentação dos preços do petróleo e gás natural, bem como a dos produtos refinados, produzidos no Brasil ou importados para venda no território nacional, será concluída dentro do prazo máximo de 6 (seis) e 12 (doze) meses respectivamente, contados da entrada em vigência desta lei.

Par. 2º.- Quaisquer benefícios destinados ao consumidor, que forem considerados essenciais, deverão ter aplicação temporária e destinar-se-ão, sem distinções ou privilégios, a todas as classes de consumidores, devendo ser alcançados através de alíquotas variáveis dos tributos de incidência geral sobre as vendas no varejo, e não onerarão as matérias primas adquiridas pelos produtores.

Art. 56- Os preços do gás natural a serem transacionados entre produtores e empresas distribuidoras estaduais ficam desde logo completamente liberados, cabendo aos órgãos controladores de cada Estado resolver quanto à fixação dos preços de venda dos distribuidores aos consumidores domésticos ou industriais.



Título VII Das Disposições Finais

Capítulo 1 Das Medidas Gerais

Art. 57- Os concessionários de pesquisa e lavra poderão remeter e manter no exterior o resultado de suas vendas no mercado doméstico ou externo, sem prejuízo da oportuna quitação dos tributos e demais encargos e ônus determinados por lei ou estipulados nos respectivos contratos.

Art. 58- A APG proporá, nos prazos estabelecidos nesta lei ou nos regulamentos que lhe forem determinados, as normas, regras e procedimentos complementares necessários ao funcionamento do setor.

Par. único- Sempre que seja requerido um período de transição para o pleno funcionamento do setor, segundo o modelo previsto nesta lei, os prazos e condições a serem cumpridos pelos interessados deverão ser fixados com clareza e precisão, de modo a conferir completa transparência ao processo.

Capítulo 2 Do Abastecimento Nacional

Art. 59- Cabe ao governo federal, através da APG, assegurar a continuidade do abastecimento nacional de produtos do refino do petróleo, inclusive gás natural, zelando pela condução das atividades pertinentes, de acordo com os regulamentos que forem editados para esse fim.

Par. 1º- Entende-se por abastecimento nacional o adequado suprimento do mercado consumidor com produtos em quantidades e qualidade que atendam às solicitações desse mercado e satisfaçam as prescrições de proteção ambiental, através da coordenação das atividades descritas nos artigos 1 e 2 desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Par. 2º.- Para a execução das atividades referidas, as empresas ativas no refino, distribuição, transporte, importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural fornecerão à APG relatórios periódicos, segundo modelos a serem estabelecidos, cabendo à agência manter os arquivos pertinentes.

Art. 60- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário ou cuja aplicação seja incompatível com os princípios e determinações desta lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1995

Eduardo Mascarenhas
DEP. EDUARDO MASCARENHAS
~~DEP. EDUARDO MASCARENHAS~~
DEP. MARCIO FORTES



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;



LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO
PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES
DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO,
INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES
PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔN-
NIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

- I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;
- II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

- I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;
- II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais devesse sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Na composição da restante parte do capital observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra b, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3.º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território for extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar a preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que visando a facilitar a colaboração do Estado não sacrificarem, no entanto os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



Art. 41 A Petrobras, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se sem as limitações previstas no art. 39. a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts 22, 23, 24, 33 e 35 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

.....

.....